



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção

ENUNCIADO 23

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 2ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 8 de fevereiro de 2024, retificou o Enunciado 12, que passou a vigorar com a seguinte redação:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO QUANDO INVESTIGADO PREFEITO MUNICIPAL OU GOVERNADOR DE ESTADO.

A promoção de arquivamento, de procedimento administrativo ou inquérito civil público, em que apurada eventual improbidade administrativa atribuída a prefeito municipal ou governador de Estado, em razão de prescrição, deve registrar a ocorrência ou não de reeleição, nos casos anteriores ao novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021.

Redação anterior aprovada na 655ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de setembro de 2012, aprovou o Enunciado 23, segundo o qual:

~~PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO QUANDO INVESTIGADO PREFEITO MUNICIPAL OU GOVERNADOR DE ESTADO~~

~~A promoção de arquivamento, de procedimento administrativo ou inquérito civil público, em que apurada eventual improbidade administrativa atribuída a prefeito municipal ou governador de Estado, em razão de prescrição, deve registrar a ocorrência ou não de reeleição.~~

~~JUSTIFICATIVA: A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que a prescrição, nas ações de improbidade administrativa por ato imputável a prefeito municipal, conta-se a partir do encerramento do segundo mandato contínuo, ou seja, findo o período decorrente da reeleição. Neste sentido:-~~

~~RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REELEIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. 1. O termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição de prefeito, se aperfeiçoa após o término do segundo mandato. 2. O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, faz essencial à constituição do dies a quo da prescrição na ação de improbidade o término do exercício do mandato ou, em outras palavras, a cessação do vínculo temporário do agente ímprobo com a Administração Pública, que somente se verifica, no caso de reeleição, após o término do segundo mandato, pois que, nesse caso, há continuidade do exercício da função de Prefeito, por inexigido o afastamento do cargo. 3. Recurso especial provido. (RESP — 200901596121 — 1153079, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJE de 29/04/2010) No mesmo sentido: STJ, REsp 1107833/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009;~~

~~Nas promoções de arquivamento submetidas ao reexame desta 5ª CCR, entretanto, somente por exceção é que se verifica a existência de registros, nos autos, acerca da verificação da ocorrência de reeleição, como passo preliminar necessário à análise da prescrição e consequente decisão de arquivamento. O seguro exame das circunstâncias em casos que tais, não prescinde da adoção desta cautela.~~